



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº 8.640, de 18/04/2016

Processo: 74.564

**PROJETO DE LEI Nº 11.985**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

Arquive-se

*William Bigardi*  
Diretoria Legislativa  
27/04 2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.985

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira e à Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora<br/>17/02/2016</p> | <p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p> | <p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
|   | <p>Processo CJ nº: 1152</p>  |  | <p><b>QUORUM: 1/5</b></p>  |

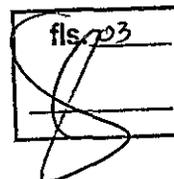
| Comissões   | Para Relatar:  | Voto do Relator:  |
|---|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>18/02/16</p>     | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>18/02/16</p>                  | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CEO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator<br/>18/02/16 1408</p> |
| <p>À CFO.</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>23/02/2016</p>   | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>INDIO PURGATO</i></p> <p>Presidente<br/>23/02/2016</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>23/02/2016 1410</p>   |
| <p>À CDCIS.</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>08/03/2016</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>J. Rocha</i></p> <p>Presidente<br/>08/03/16</p>        | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>8/3/16 1425</p>   |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                             | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                                  | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>                             | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>                                  | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP/L nº 038/2016**

**Processo nº 28.566-4/2015**



**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por finalidade a **revogação da Lei Municipal nº 2.083, de 14 de novembro de 1974, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura**, bem como pretende-se a **criação do Conselho Municipal de Política Cultural**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15.04

Processo nº 28.566-4/2015

PUBLICAÇÃO 19/02/16 Rubrica

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: Presidente 16/02/2016

APROVADO Presidente 12/04/2016

PROJETO DE LEI Nº 11.985

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Seção I Da Natureza e da Sede

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC como um órgão colegiado e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a sociedade civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do município de Jundiá.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Cultura ou em espaço indicado pela mesma.

Parágrafo único. Por demanda de seus próprios membros, pode o conselho se reunir em espaço público ou alternativo, sem que isso desobrigue a Secretaria Municipal de Cultura de prover espaço quando solicitado.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural pode se manifestar por meio de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes.

Parágrafo único. Todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

B



**Seção II**

**Da Competência**

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí:

I – representar a sociedade civil jundiaense junto ao Poder Público Municipal nos assuntos culturais;

II – elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura as diretrizes da política cultural do Município;

III – contribuir na formulação de estratégias e na fiscalização da execução da política cultural do Município;

IV – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento da cultura, do fomento, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural no Município;

V – sugerir ações e instrumentos de democratização da cultura, visando garantir a cidadania cultural;

VI – deliberar sobre a continuidade ou não de projetos e programas de acordo com a política cultural do Município;

VII – emitir parecer sobre prioridades programáticas e orçamentárias, sobre propostas de obtenção de recursos extraordinários e sobre celebração de convênios com instituições e entidades culturais;

VIII – contribuir na criação e implementação, via legislação, do Plano Municipal de Cultura;

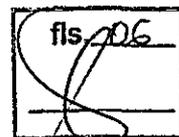
IX – contribuir na elaboração, implementação e fiscalização de Lei de Incentivo à Cultura no âmbito municipal;

X – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente que abordar aspectos culturais no âmbito municipal;

XI – colaborar com propostas para a elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) relativas à Secretaria Municipal de Cultura;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



XII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e demais sujeitos ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XIII – participar efetivamente da realização da Conferência Municipal de Cultura e de outros eventos que tenham por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município e seus instrumentos, e a criação e o fortalecimento dos setores das artes e da cultura;

XIV – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XV – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVI – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos de fundos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura repassados à Administração Pública Municipal e entidades conveniadas;

XVII -- acompanhar e fiscalizar convênios com entidades que possam obter e administrar recursos, auxílios, contribuições, doações e patrocínios financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas de interesse público na área da cultura;

XVIII – convidar representantes do Poder Executivo Municipal e demais conselhos a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XIX – convidar técnicos, especialistas e detentores de notório conhecimento a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XX – exercer demais atividades de interesse das artes e da cultura, bem como executar outras atribuições que lhe forem formalmente conferidas;

XXI -- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

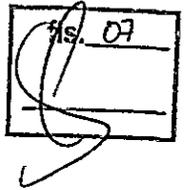
### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 5º Compõem o Conselho Municipal de Política Cultural 30 (trinta) conselheiros titulares, sendo que cada membro terá seu respectivo suplente.

*B*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 6º São membros do Conselho:

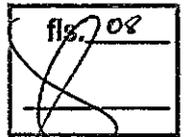
I – representante da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante da área de dança, tal como bailarino, dançarino, coreógrafo, professor de dança, dirigente de academia de dança, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- b) 01 (um) representante da área de música, tal como instrumentista, intérprete, compositor, arranjador, cantor, regente, técnico de som, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- c) 01 (um) representante da área de teatro e artes cênicas, tal como ator, diretor, iluminador, sonoplasta, cenógrafo, comediante, figurinista, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- d) 01 (um) representante da área de artes visuais, tal como artista plástico, desenhista, escultor, cartunista, grafiteiro, chargista, fotógrafo, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- e) 01 (um) representante da área de literatura, tal como escritor, poeta, redator, contador de história, editor, livreiro, bibliotecário, narrador, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- f) 01 (um) representante da área de circo, tal como artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, pirofagistas, equilibristas, acrobatas, palhaços, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- g) 01 (um) representante da área de audiovisual e cultura digital, tal como diretor, cinegrafista, roteirista, cenógrafo, produtor, jornalista, apresentador de programas, programador visuais, artefinalista, diagramador, blogueiro, web designer, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- h) 01 (um) representante da área de artesanato, tal como artesão, estilista, costureiro, fiandeiro, tecelão, bordadeiro, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- i) 01 (um) representante da área de arquitetura e design, tal como arquitetos, designer gráfico, designer de objetos, móveis ou produtos, decoradores de interiores, desenhista industrial, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- j) 01 (um) representante da área de cultura popular e tradicional, tal como artistas, culinartistas, dançarinos, cantores, griôs, mestres, folcloristas, carnavalescos, produtores de saraus, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- k) 01 (um) representante de espaços culturais, tal como dirigente de ateliê, teatro, centro cultural, casa de cultura, escola de artes, casa de show, cinema, museu ou outro igualmente representativo;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- l) 01 (um) representante de produtores culturais, tal como produtor, curador, administrador, gestor, representante de coletivos de cultura, captador de recursos, agenciadores ou outro igualmente representativo;
- m) 01 (um) representante de cultura de etnias, tal como produtor e resguardador da cultura afro-brasileira, indígena, árabe, oriental, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- n) 01 (um) representante de liderança comunitária, tal como membro de associação de bairro, representante de espaços comunitários, agente social com atuação em região delimitada, representante de organização social com atuação em região delimitada ou pessoa de reconhecida representatividade em região delimitada;
- o) 01 (um) representante do sistema s, tal como representante do SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE ou outro com sede e atuação no Município;
- p) 01 (um) representante de entidades do ensino superior, tal como diretor, coordenador, reitor de faculdade ou universidade sediada no Município;
- q) 01 (um) representante da cultura LGBT, tal como dirigente de entidades, representantes de grupos e promotores de atividades culturais com ênfase nos direitos de minorias de gênero e da diversidade de orientações sexuais;
- r) 01 (um) representante de consumidores de cultura, tal como membro da sociedade civil não vinculado a nenhuma das definições acima, com interesse no debate da política pública de cultura.

### II – representantes do poder público:

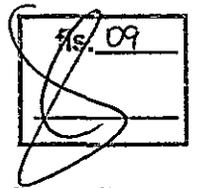
- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles representante da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 07 (sete) representantes a serem definidos por interesse e disponibilidade entre os seguintes órgãos municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo; Coordenadoria da Juventude; Coordenadoria da Igualdade Racial; Coordenadoria do Idoso;
- d) 01 (um) representante convidado do Poder Legislativo, integrante da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou de outra que a venha substituir no debate da Cultura, da Câmara Municipal de Jundiaí.

Parágrafo único. Não sendo preenchidas as vagas referentes à sociedade civil, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá ser designado contanto que o número de representantes da sociedade civil não seja inferior ao número de representantes do Poder Público.

Art. 7º Todos os membros serão nomeados por Ato do Chefe do Executivo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pela função, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Jundiaí.

Art. 9º Os membros do Poder Público serão indicados pelos seus Secretários ou dirigentes, de acordo com a estrutura interna, privilegiando o servidor com maior contato e interesse com a área da Cultura.

Art. 10. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período, observando-se o disposto no Regimento Interno sobre o processo eletivo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 11. Para conselheiros representantes da sociedade civil, são elegíveis maiores de 16 anos com atuação e/ou interesse relevante na área cultural, residentes ou domiciliados em Jundiaí há no mínimo 2 (dois)anos.

Art. 12. A eleição da composição inicial do Conselho Municipal de Política Cultural será realizada em assembleia ampla, de convocação pública, e os conselheiros serão eleitos entre seus pares e depois referendados na assembleia.

Art. 13. Eleições posteriores seguirão as definições do Regimento Interno.

Art. 14. A perda do mandato se dará:

- I - por desistência formal do titular;
- II - por quatro faltas sem justificativa a reuniões ordinárias;
- III - por exoneração do representante do Poder Público.

Art. 15. As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à plenária, que serão avaliados, e podem ser ou não validados.

Parágrafo único. É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o poderá substituir. No caso de ausência tanto do representante como do Suplente, será considerada falta injustificada.



Art. 16. Na perda do mandato pelo titular, o suplente imediatamente assume a cadeira vaga.

#### CAPITULO IV

#### DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural terá as seguintes instâncias:

- I - Assembleia Anual Aberta;
- II - Plenária Deliberativa;
- III - Coordenadoria Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Comissões de Trabalho.

Art. 18. A Assembleia Anual Aberta é um evento público de ampla divulgação, em que o Conselho Municipal de Política Cultural expõe suas atividades, realiza eleições e ouve a sociedade no intuito de fornecer transparência e democratização na elaboração e execução da política pública de cultura do Município.

Art. 19. A Plenária Deliberativa é o órgão que reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Coordenadoria Executiva, para discutir as pautas e deliberar conforme o quórum.

§1º O quórum mínimo para deliberação é de metade mais um dos conselheiros.

§2º Na ausência de quórum, a pauta deverá ser mantida, os temas discutidos, e pode haver orientações e recomendações, mas não pode haver deliberações, decisões, pareceres ou monções.

§3º As deliberações da Plenária devem ocorrer por consenso. Na sua falta, haverá votação aberta, prevalecendo à decisão da maioria simples.

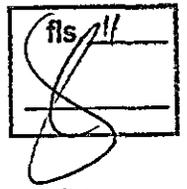
§4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural pode determinar matérias específicas nas quais as deliberações requeiram 2/3 dos votos.

§5º Para efeitos desta Lei, o Conselheiro Suplente terá poder de voto somente na ausência do Conselheiro Titular.

Art. 20. A Coordenadoria Executiva é composta por um Coordenador, um Vice-Coordenador, um Secretário e um Vice-Secretário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I – É função do Coordenador representar oficial e legalmente o CMPC . É também do Coordenador a função de convocar outras entidades e pessoas para compor Comissões de Trabalho.

II – Cabe ao Vice-Coordenador substituir o Coordenador em caso de ausência.

III – É atribuição do Secretário receber os temas de pauta, organizar a dinâmica da reunião, convocar e notificar os Conselheiros;

IV – Cabe ao Vice-Secretário controlar a lista de presença, comunicar à Coordenadoria Executiva os casos de perda de mandato e substituir o Secretário em caso de ausência;

Art. 21. As Comissões de Trabalho serão convocadas pelo Coordenador do CMPC, podendo conter membros titulares do CMPC, suplentes e outras entidades e pessoas envolvidas com o tema.

Parágrafo único. As Comissões de Trabalho podem ser de prazo determinado ou indeterminado, porém devem discutir um tema específico não abordado em Câmaras Setoriais.

### CAPÍTULO V

#### DAS CÂMARAS SETORIAIS

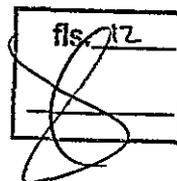
Art. 22. As Câmaras Setoriais são espaços coletivos de articulação, representação e deliberação de interesses da cultura, representados por um dos Conselheiros eleitos da sociedade civil, com vínculo com um segmento específico ou modalidade artística.

Art. 23. São consideradas Câmaras Setoriais originais as relacionadas às cadeiras de:

- I – dança;
- II – música;
- III – teatro e artes cênicas;
- IV – artes visuais;
- V – literatura;
- VI – circo;
- VII – audiovisual e cultura digital;
- VIII – artesanato;
- IX – arquitetura e design;
- X – cultura popular e tradicional;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 24. Os Conselheiros eleitos pela sociedade civil de segmentos culturais não contemplados nas cadeiras de trata o art. 23 podem pleitear a abertura de uma Câmara Setorial associada à sua representação.

Art. 25. Para efeitos de deliberação, a Câmara Setorial deve ter no mínimo 5 (cinco) representantes, sem limite máximo de representantes, e devem se reunir com a periodicidade mínima de uma vez por mês.

Art. 26. A Câmara Setorial que não tiver o número mínimo de integrantes pode ser considerada inativa, e não poderá deliberar, sem que isso prejudique a representatividade do Conselheiro eleito da área dentro do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 27. O integrante de uma Câmara Setorial não poderá participar das demais Câmaras Setoriais, devendo optar por aquela com a qual tem maior afinidade.

### CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os recursos destinados a despesas com alimentação, diárias, transporte, passagens e hospedagens dos conselheiros em exercício da função quando em representação do Município em Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais ou outros que as substituam, poderão ser custeados por rubrica da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará a designação do conselheiro que receberá a referida ajuda de custo e aprovará a prestação de contas das despesas.

Art. 29. O Conselho Municipal de Política Cultural tem até 30 dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos conselheiros para o primeiro mandato.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações:

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.30.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.33.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.39.00.0.0000

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 2083, de 14 de novembro de 1974.

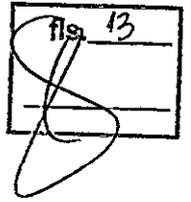
Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**JUSTIFICATIVA**



**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a criação do Conselho Municipal de Política Cultural e a revogação da Lei Municipal nº 2.083, de 14 de novembro de 1974, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

A justificativa trazida pelo órgão técnico dessa municipalidade cinge-se ao fato de que a Lei nº 2.083/74, já ultrapassada, não é mais coerente às necessidades atuais de participação popular na definição de políticas culturais do Município. Também por espontânea demanda do próprio Conselho de Cultura e da população em geral, pela necessidade de atendimento ao princípio da transparência, participação democrática e livre expressão da sociedade define-se o novo Conselho Municipal de Política Cultural.

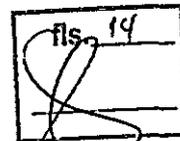
A atual legislação, datada de 1974, não mais representa os princípios democráticos da participação da sociedade na elaboração e acompanhamento da política cultural do Município. Criada sob a ótica de uma sociedade muito distinta da que temos hoje, a legislação não favorece princípios hoje valorizados como a representatividade de alguns segmentos e o reconhecimento de manifestações contemporâneas como cultura. As formas de eleição e validação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, de acordo com a legislação de 1974 também foram entendidas como não democráticas e pouco eficientes.

Além da manifesta intenção dos atuais Conselheiros de aperfeiçoar a legislação e de trazer maior eficácia ao Conselho, temos como motivação para a reforma legal do Conselho a orientação do Ministério da Cultura no que tange à integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC.

Incluído na Constituição Federal pela Emenda à Constituição Federal n.71 de 29/11/2012, o "Sistema Nacional de Cultura", organizado em regime de colaboração, descentralizada e participativa, instituiu processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura entre os entes da Federação e a sociedade (art. 261 – A).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Para compor parte do Sistema Nacional de Cultura – SNC é necessário que o município tenha legislação adequada às especificações mínimas, conforme o Guia de Orientação aos Municípios expedido pelo Ministério da Cultura, Governo Federal. A adesão ao SNC trará, além do avanço no tratamento da Política Municipal de Cultura, a possibilidade de receber recursos do Fundo Nacional de Cultura e de participar de programas federais.

Os estudos realizados para a elaboração do projeto de lei, efetuados em reuniões sucessivas (ordinárias e extraordinária) por grupo de trabalho designado especialmente para tanto na Secretaria Municipal de Cultura, contemplaram para o feito além do Guia disponibilizado pelo Ministério de Cultura, legislações recém-formuladas e de cidades de porte semelhante ao de Jundiaí. Houve, pois, amplo debate acerca do projeto de lei submetido, neste momento, ao Legislativo.

A medida possui adequação orçamentária, conforme estimativa de impacto que integra o presente.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobre Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

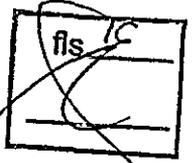
scc.1





câmara municipal de Jundiaí  
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

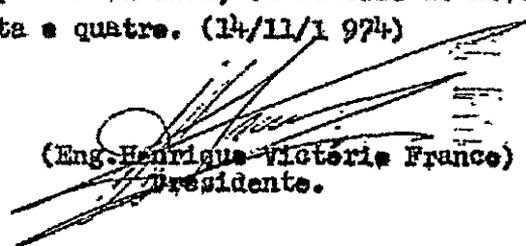


- LEI Nº. 2 083 - de 14 de novembro de 1 974 -

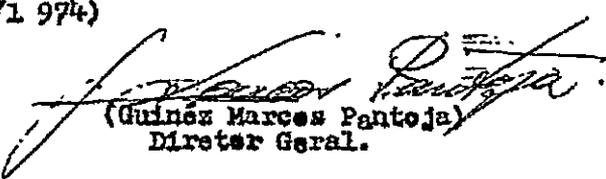
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Pre-  
sidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Comple-  
mentar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGO a seguinte -  
lei:-

Art. 1º - Fica criada o CONSELHO MUNICIPAL DE CULTU -  
RA, que tem por finalidade e incentivo, a promoção e a difusão -  
de atividades culturais e artísticas.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro -  
de mil novecentos e setenta e quatro. (14/11/1 974)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara  
Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e  
setenta e quatro. (14/11/1 974)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0006/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.985, de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

Analisando-se a proposta em tela temos que o impacto com sua efetivação será nulo posto que não haverá custos com a presente ação.

Às fls. 12 do projeto temos que quaisquer despesas a serem efetuadas pelo Conselho a ser criado, serão suportadas com dotações da Secretaria Municipal de Cultura de acordo com a disponibilidade orçamentária da pasta.

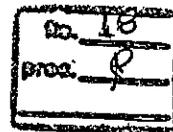
Às fls. 15 encontramos a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que aponta para uma situação de déficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.  
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016..

DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1152**

**PROJETO DE LEI Nº 11.985**

**PROCESSO Nº 74.564**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

A propositura encontra sua justificativa às (fls. 13/14), e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 15), documento de fls. 16 e estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 17).

A Diretoria Financeira, através de seu Parecer nº0006/2016, analisando a proposta relata que o impacto com sua efetivação será nulo posto que não haverá custos com a presente ação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto a iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva criar o Conselho Municipal de Política Cultural, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se criar um órgão público vinculado à Secretária Municipal de Cultura, cuja competência vem disciplinada no art. 4º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, posto que Conselho Municipal somente poderá ser criado através de lei, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.



Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 13/14, esclarecendo que a medida cinge-se ao fato de que a Lei nº 2.083/74, não é mais coerente as necessidades atuais de participação popular na definição de políticas culturais do Município, razão pela qual, a final, busca-se revogá-la expressamente.

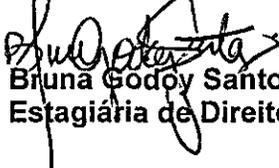
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno, sugerimos a oitava Comissão de Finanças e Orçamento, e das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

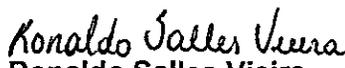
L.O.M.).

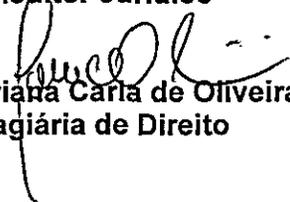
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 74.564**

**PROJETO DE LEI Nº 11.985, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.**

**PARECER Nº 1408**

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência, ( art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, IV, V, IX e XII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular temática de interesse local, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
1º 103/16

Sala das Comissões, 18.02.2016.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 74.564**

**PROJETO DE LEI Nº 11.985, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.**

**PARECER Nº 1.410**

Objetiva-se com o presente projeto de lei criar o Conselho Municipal de Política Cultural e revogar a correlata Lei 2.083/74.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, conforme estudo inserto às fls. 17, opinamos favoravelmente ao tema.

É, pois, o parecer

Sala das Comissões, 24.02.2016.

**APROVADO**  
1º 103116

*[Handwritten signature]*  
**RAFAEL TURRINI PURGATO**  
Relator

*[Handwritten signature]*  
**ELIEZER BARBOSA DA SILVA**

*[Handwritten signature]*  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**DIRLEI GONÇALVES**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**  
**PROCESSO Nº 74.564**

**PROJETO DE LEI Nº 11.985 do PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

**PARECER Nº 1426**

Busca-se com a proposta em exame criar o Conselho Municipal de Política Cultural, e revogar a Lei Municipal nº 2.083, de 14 de novembro de 1974, e conforme justificativa as fls. 13/14.

A propositura cria órgão público e fixa-lhe atribuições, composição e medidas decorrentes, vinculado-o à Secretária Municipal de Cultura, e encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados da Lei Orgânica do Município.

Por conta disto, acolhemos favorável à iniciativa.

É o parecer.

**APROVADO**  
15/03/16

Sala das Comissões, 09.03.2016.

*[Handwritten signature]*  
**ANTÔNIO DE PADUA PACHECO**  
Relator

**A U S E N T E**

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

*[Handwritten signature]*  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 23  
*[Handwritten signature]*

**REQUERIMENTO VERBAL**

*142ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/04/2016*

**URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI 11.985/2016 -- PREFEITO MUNICIPAL**

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

Autor do Requerimento: RAFAEL PURGATO

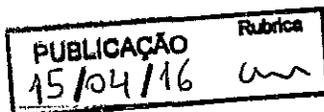
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO



*[Handwritten signature]*

Processo 74.564



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.985**

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Seção I  
Da Natureza e da Sede**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC como um órgão colegiado e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a sociedade civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do município de Jundiaí.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Cultura ou em espaço indicado pela mesma.

Parágrafo único. Por demanda de seus próprios membros, pode o conselho se reunir em espaço público ou alternativo, sem que isso desobrigue a Secretaria Municipal de Cultura de prover espaço quando solicitado.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural pode se manifestar por meio de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes.

Parágrafo único. Todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 2)

**Seção II**  
**Da Competência**

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí:

I – representar a sociedade civil jundiaíense junto ao Poder Público Municipal nos assuntos culturais;

II – elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura as diretrizes da política cultural do Município;

III – contribuir na formulação de estratégias e na fiscalização da execução da política cultural do Município;

IV – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento da cultura, do fomento, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural no Município;

V – sugerir ações e instrumentos de democratização da cultura, visando garantir a cidadania cultural;

VI – deliberar sobre a continuidade ou não de projetos e programas de acordo com a política cultural do Município;

VII – emitir parecer sobre prioridades programáticas e orçamentárias, sobre propostas de obtenção de recursos extraordinários e sobre celebração de convênios com instituições e entidades culturais;

VIII – contribuir na criação e implementação, via legislação, do Plano Municipal de Cultura;

IX – contribuir na elaboração, implementação e fiscalização de Lei de Incentivo à Cultura no âmbito municipal;

X – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente que abordar aspectos culturais no âmbito municipal;

XI – colaborar com propostas para a elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) relativas à Secretaria Municipal de Cultura;

XII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e demais sujeitos ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 3)

XIII – participar efetivamente da realização da Conferência Municipal de Cultura e de outros eventos que tenham por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município e seus instrumentos, e a criação e o fortalecimento dos setores das artes e da cultura;

XIV – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XV – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVI – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos de fundos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura repassados à Administração Pública Municipal e entidades conveniadas;

XVII – acompanhar e fiscalizar convênios com entidades que possam obter e administrar recursos, auxílios, contribuições, doações e patrocínios financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas de interesse público na área da cultura;

XVIII – convidar representantes do Poder Executivo Municipal e demais conselhos a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XIX – convidar técnicos, especialistas e detentores de notório conhecimento a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XX – exercer demais atividades de interesse das artes e da cultura, bem como executar outras atribuições que lhe forem formalmente conferidas;

XXI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 5º Compõem o Conselho Municipal de Política Cultural 30 (trinta) conselheiros titulares, sendo que cada membro terá seu respectivo suplente.

Art. 6º São membros do Conselho:



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 4)

I – representante da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante da área de dança, tal como bailarino, dançarino, coreógrafo, professor de dança, dirigente de academia de dança, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- b) 01 (um) representante da área de música, tal como instrumentista, intérprete, compositor, arranjador, cantor, regente, técnico de som, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- c) 01 (um) representante da área de teatro e artes cênicas, tal como ator, diretor, iluminador, sonoplasta, cenógrafo, comediante, figurinista, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- d) 01 (um) representante da área de artes visuais, tal como artista plástico, desenhista, escultor, cartunista, grafiteiro, chargista, fotógrafo, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- e) 01 (um) representante da área de literatura, tal como escritor, poeta, redator, contador de história, editor, livreiro, bibliotecário, narrador, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- f) 01 (um) representante da área de circo, tal como artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, pirofagistas, equilibristas, acrobatas, palhaços, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- g) 01 (um) representante da área de audiovisual e cultura digital, tal como diretor, cinegrafista, roteirista, cenógrafo, produtor, jornalista, apresentador de programas, programador visuais, artefinalista, diagramador, blogueiro, web designer, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- h) 01 (um) representante da área de artesanato, tal como artesão, estilista, costureiro, fiandeiro, tecelão, bordadeiro, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- i) 01 (um) representante da área de arquitetura e design, tal como arquitetos, designer gráfico, designer de objetos, móveis ou produtos, decoradores de interiores, desenhista industrial, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 5)

- j) 01 (um) representante da área de cultura popular e tradicional, tal como artistas, culinaristas, dançarinos, cantores, griôs, mestres, folcloristas, carnavalescos, produtores de saraus, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- k) 01 (um) representante de espaços culturais, tal como dirigente de ateliê, teatro, centro cultural, casa de cultura, escola de artes, casa de show, cinema, museu ou outro igualmente representativo;
- l) 01 (um) representante de produtores culturais, tal como produtor, curador, administrador, gestor, representante de coletivos de cultura, captador de recursos, agenciadores ou outro igualmente representativo;
- m) 01 (um) representante de cultura de etnias, tal como produtor e resguardador da cultura afro-brasileira, indígena, árabe, oriental, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- n) 01 (um) representante de liderança comunitária, tal como membro de associação de bairro, representante de espaços comunitários, agente social com atuação em região delimitada, representante de organização social com atuação em região delimitada ou pessoa de reconhecida representatividade em região delimitada;
- o) 01 (um) representante do sistema s, tal como representante do SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE ou outro com sede e atuação no Município;
- p) 01 (um) representante de entidades do ensino superior, tal como diretor, coordenador, reitor de faculdade ou universidade sediada no Município;
- q) 01 (um) representante da cultura LGBT, tal como dirigente de entidades, representantes de grupos e promotores de atividades culturais com ênfase nos direitos de minorias de gênero e da diversidade de orientações sexuais;
- r) 01 (um) representante de consumidores de cultura, tal como membro da sociedade civil não vinculado a nenhuma das definições acima, com interesse no debate da política pública de cultura.

II – representantes do poder público:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles representante da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 6)

c) 07 (sete) representantes a serem definidos por interesse e disponibilidade entre os seguintes órgãos municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo; Coordenadoria da Juventude; Coordenadoria da Igualdade Racial; Coordenadoria do Idoso;

d) 01 (um) representante convidado do Poder Legislativo, integrante da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou de outra que a venha substituir no debate da Cultura, da Câmara Municipal de Jundiaí.

Parágrafo único. Não sendo preenchidas as vagas referentes à sociedade civil, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá ser designado contanto que o número de representantes da sociedade civil não seja inferior ao número de representantes do Poder Público.

Art. 7º Todos os membros serão nomeados por Ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pela função, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Jundiaí.

Art. 9º Os membros do Poder Público serão indicados pelos seus Secretários ou dirigentes, de acordo com a estrutura interna, privilegiando o servidor com maior contato e interesse com a área da Cultura.

Art. 10. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período, observando-se o disposto no Regimento Interno sobre o processo eletivo.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 11. Para conselheiros representantes da sociedade civil, são elegíveis maiores de 16 anos com atuação e/ou interesse relevante na área cultural, residentes ou domiciliados em Jundiaí há no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 12. A eleição da composição inicial do Conselho Municipal de Política Cultural será realizada em assembleia ampla, de convocação pública, e os conselheiros serão eleitos entre seus pares e depois referendados na assembleia.

*Sm*



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 7)

Art. 13. Eleições posteriores seguirão as definições do Regimento Interno.

Art. 14. A perda do mandato se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por quatro faltas sem justificativa a reuniões ordinárias;

III - por exoneração do representante do Poder Público.

Art. 15. As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à plenária, que serão avaliados, e podem ser ou não validados.

Parágrafo único. É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o poderá substituir. No caso de ausência tanto do representante como do Suplente, será considerada falta injustificada.

Art. 16. Na perda do mandato pelo titular, o suplente imediatamente assume a cadeira vaga.

#### CAPITULO IV

#### DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural terá, as seguintes instâncias:

I - Assembleia Anual Aberta;

II - Plenária Deliberativa;

III - Coordenadoria Executiva;

IV - Câmaras Setoriais;

V - Comissões de Trabalho.

Art. 18. A Assembleia Anual Aberta é um evento público de ampla divulgação, em que o Conselho Municipal de Política Cultural expõe suas atividades, realiza eleições e ouve a sociedade no intuito de fornecer transparência e democratização na elaboração e execução da política pública de cultura do Município.

Art. 19. A Plenária Deliberativa é o órgão que reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Coordenadoria Executiva, para discutir as pautas e deliberar conforme o quórum.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação é de metade mais um dos conselheiros.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 8)

§ 2º Na ausência de quórum, a pauta deverá ser mantida, os temas discutidos, e pode haver orientações e recomendações, mas não pode haver deliberações, decisões, pareceres ou monções.

§ 3º As deliberações da Plenária devem ocorrer por consenso. Na sua falta, haverá votação aberta, prevalecendo à decisão da maioria simples.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural pode determinar matérias específicas nas quais as deliberações queiram 2/3 dos votos.

§ 5º Para efeitos desta Lei, o Conselheiro Suplente terá poder de voto somente na ausência do Conselheiro Titular.

Art. 20. A Coordenadoria Executiva é composta por um Coordenador, um Vice-Coordenador, um Secretário e um Vice-Secretário.

I – É função do Coordenador representar oficial e legalmente o CMPC. É também do Coordenador a função de convocar outras entidades e pessoas para compor Comissões de Trabalho.

II – Cabe ao Vice-Coordenador substituir o Coordenador em caso de ausência.

III – É atribuição do Secretário receber os temas de pauta, organizar a dinâmica da reunião, convocar e notificar os Conselheiros;

IV – Cabe ao Vice-Secretário controlar a lista de presença, comunicar à Coordenadoria Executiva os casos de perda de mandato e substituir o Secretário em caso de ausência;

Art. 21. As Comissões de Trabalho serão convocadas pelo Coordenador do CMPC, podendo conter membros titulares do CMPC, suplentes e outras entidades e pessoas envolvidas com o tema.

Parágrafo único. As Comissões de Trabalho podem ser de prazo determinado ou indeterminado, porém devem discutir um tema específico não abordado em Câmaras Setoriais.

## CAPÍTULO V

### DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 22. As Câmaras Setoriais são espaços coletivos de articulação, representação e deliberação de interesses da cultura, representados por um dos Conselheiros eleitos da sociedade civil, com vínculo com um segmento específico ou modalidade artística.





(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 9)

Art. 23. São consideradas Câmaras Setoriais originais as relacionadas às cadeiras de:

- I – dança;
- II – música;
- III – teatro e artes cênicas;
- IV – artes visuais;
- V – literatura;
- VI – circo;
- VII – audiovisual e cultura digital;
- VIII – artesanato;
- IX – arquitetura e design;
- X – cultura popular e tradicional;

Art. 24. Os Conselheiros eleitos pela sociedade civil de segmentos culturais não contemplados nas cadeiras de trata o art. 23 podem pleitear a abertura de uma Câmara Setorial associada à sua representação.

Art. 25. Para efeitos de deliberação, a Câmara Setorial deve ter no mínimo 5 (cinco) representantes, sem limite máximo de representantes, e devem se reunir com a periodicidade mínima de uma vez por mês.

Art. 26. A Câmara Setorial que não tiver o número mínimo de integrantes pode ser considerada inativa, e não poderá deliberar, sem que isso prejudique a representatividade do Conselheiro eleito da área dentro do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 27. O integrante de uma Câmara Setorial não poderá participar das demais Câmaras Setoriais, devendo optar por aquela com a qual tem maior afinidade.

## CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os recursos destinados a despesas com alimentação, diárias, transporte, passagens e hospedagens dos conselheiros em exercício da função quando em representação do Município em Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais ou outros que as substituam, poderão ser custeados por rubrica da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a disponibilidade orçamentária.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 10)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará a designação do conselheiro que receberá a referida ajuda de custo e aprovará a prestação de contas das despesas.

Art. 29. O Conselho Municipal de Política Cultural tem até 30 dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos conselheiros para o primeiro mandato.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações:

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.30.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.33.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.39.00.0.0000

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 2083, de 14 de novembro de 1974.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de dois mil e dezesseis  
(12/04/2016).

*Eng. MARCELO GASTALDO*  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.985

PROCESSO Nº. 74.564

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/04/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Jonalee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/05/16

Wllanpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 172/2016

Processo n.º 28.566-4/2015

EXPEDIENTE

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 35  
\_\_\_\_\_

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/ABR/2016 15:36 075046

Jundiaí, 18 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Pedro Bigardi  
Diretoria Legislativa  
25104 116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.640, objeto do Projeto de Lei n.º 11.985, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.640, DE 18 DE ABRIL DE 2016**

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Seção I**  
**Da Natureza e da Sede**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC como um órgão colegiado e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a sociedade civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do município de Jundiaí.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Cultura ou em espaço indicado pela mesma.

**Parágrafo único.** Por demanda de seus próprios membros, pode o conselho se reunir em espaço público ou alternativo, sem que isso desobrigue a Secretaria Municipal de Cultura de prover espaço quando solicitado.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Política Cultural pode se manifestar por meio de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes.

**Parágrafo único.** Todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

**Seção II**  
**Da Competência**

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí:

*[Handwritten signatures]*



I – representar a sociedade civil jundiaiense junto ao Poder Público Municipal nos assuntos culturais;

II – elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura as diretrizes da política cultural do Município;

III – contribuir na formulação de estratégias e na fiscalização da execução da política cultural do Município;

IV – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento da cultura, do fomento, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural no Município;

V – sugerir ações e instrumentos de democratização da cultura, visando garantir a cidadania cultural;

VI – deliberar sobre a continuidade ou não de projetos e programas de acordo com a política cultural do Município;

VII – emitir parecer sobre prioridades programáticas e orçamentárias, sobre propostas de obtenção de recursos extraordinários e sobre celebração de convênios com instituições e entidades culturais;

VIII – contribuir na criação e implementação, via legislação, do Plano Municipal de Cultura;

IX – contribuir na elaboração, implementação e fiscalização de Lei de Incentivo à Cultura no âmbito municipal;

X – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente que abordar aspectos culturais no âmbito municipal;

XI – colaborar com propostas para a elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) relativas à Secretaria Municipal de Cultura;

XII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e demais sujeitos ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XIII – participar efetivamente da realização da Conferência Municipal de Cultura e de outros eventos que tenham por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município e seus instrumentos, e a criação e o fortalecimento dos setores das artes e da cultura;

*E* *B*



XIV – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XV – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVI – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos de fundos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura repassados à Administração Pública Municipal e entidades conveniadas;

XVII – acompanhar e fiscalizar convênios com entidades que possam obter e administrar recursos, auxílios, contribuições, doações e patrocínios financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas de interesse público na área da cultura;

XVIII – convidar representantes do Poder Executivo Municipal e demais conselhos a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XIX – convidar técnicos, especialistas e detentores de notório conhecimento a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XX – exercer demais atividades de interesse das artes e da cultura, bem como executar outras atribuições que lhe forem formalmente conferidas;

XXI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 5º** Compõem o Conselho Municipal de Política Cultural 30 (trinta) conselheiros titulares, sendo que cada membro terá seu respectivo suplente.

**Art. 6º** São membros do Conselho:

I – representante da sociedade civil:



- a) 01 (um) representante da área de dança, tal como bailarino, dançarino, coreógrafo, professor de dança, dirigente de academia de dança, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- b) 01 (um) representante da área de música, tal como instrumentista, intérprete, compositor, arranjador, cantor, regente, técnico de som, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- c) 01 (um) representante da área de teatro e artes cênicas, tal como ator, diretor, iluminador, sonoplasta, cenógrafo, comediante, figurinista, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- d) 01 (um) representante da área de artes visuais, tal como artista plástico, desenhista, escultor, cartunista, grafiteiro, chargista, fotógrafo, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- e) 01 (um) representante da área de literatura, tal como escritor, poeta, redator, contador de história, editor, livreiro, bibliotecário, narrador, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- f) 01 (um) representante da área de circo, tal como artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, pirofagistas, equilibristas, acrobatas, palhaços, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- g) 01 (um) representante da área de audiovisual e cultura digital, tal como diretor, cinegrafista, roteirista, cenógrafo, produtor, jornalista, apresentador de programas, programador visuais, artefinalista, diagramador, blogueiro, web designer, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- h) 01 (um) representante da área de artesanato, tal como artesão, estilista, costureiro, fiandeiro, tecelão, bordadeiro, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- i) 01 (um) representante da área de arquitetura e design, tal como arquitetos, designer gráfico, designer de objetos, móveis ou produtos, decoradores de interiores, desenhista industrial, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- j) 01 (um) representante da área de cultura popular e tradicional, tal como artistas, culinaristas, dançarinos, cantores, griôs, mestres, folcloristas, carnavalescos, produtores de saraus, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;



- k) 01 (um) representante de espaços culturais, tal como dirigente de ateliê, teatro, centro cultural, casa de cultura, escola de artes, casa de show, cinema, museu ou outro igualmente representativo;
- l) 01 (um) representante de produtores culturais, tal como produtor, curador, administrador, gestor, representante de coletivos de cultura, captador de recursos, agenciadores ou outro igualmente representativo;
- m) 01 (um) representante de cultura de etnias, tal como produtor e resguardador da cultura afro-brasileira, indígena, árabe, oriental, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- n) 01 (um) representante de liderança comunitária, tal como membro de associação de bairro, representante de espaços comunitários, agente social com atuação em região delimitada, representante de organização social com atuação em região delimitada ou pessoa de reconhecida representatividade em região delimitada;
- o) 01 (um) representante do sistema s, tal como representante do SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE ou outro com sede e atuação no Município;
- p) 01 (um) representante de entidades do ensino superior, tal como diretor, coordenador, reitor de faculdade ou universidade sediada no Município;
- q) 01 (um) representante da cultura LGBT, tal como dirigente de entidades, representantes de grupos e promotores de atividades culturais com ênfase nos direitos de minorias de gênero e da diversidade de orientações sexuais;
- r) 01 (um) representante de consumidores de cultura, tal como membro da sociedade civil não vinculado a nenhuma das definições acima, com interesse no debate da política pública de cultura.

**II – representantes do poder público:**

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles representante da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 07 (sete) representantes a serem definidos por interesse e disponibilidade entre os seguintes órgãos municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Secretaria Municipal de Assistência e

*e* *\$*



Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo; Coordenadoria da Juventude; Coordenadoria da Igualdade Racial; Coordenadoria do Idoso;

d) 01 (um) representante convidado do Poder Legislativo, integrante da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou de outra que a venha substituir no debate da Cultura, da Câmara Municipal de Jundiaí.

**Parágrafo único.** Não sendo preenchidas as vagas referentes à sociedade civil, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá ser designado contanto que o número de representantes da sociedade civil não seja inferior ao número de representantes do Poder Público.

**Art. 7º** Todos os membros serão nomeados por Ato do Chefe do Executivo.

**Art. 8º** Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pela função, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Jundiaí.

**Art. 9º** Os membros do Poder Público serão indicados pelos seus Secretários ou dirigentes, de acordo com a estrutura interna, privilegiando o servidor com maior contato e interesse com a área da Cultura.

**Art. 10.** Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período, observando-se o disposto no Regimento Interno sobre o processo eletivo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

**Art. 11.** Para conselheiros representantes da sociedade civil, são elegíveis maiores de 16 anos com atuação e/ou interesse relevante na área cultural, residentes ou domiciliados em Jundiaí há no mínimo 2 (dois) anos.

**Art. 12.** A eleição da composição inicial do Conselho Municipal de Política Cultural será realizada em assembleia ampla, de convocação pública, e os conselheiros serão eleitos entre seus pares e depois referendados na assembleia.

**Art. 13.** Eleições posteriores seguirão as definições do Regimento Interno.

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**Art. 14.** A perda do mandato se dará:

- I - por desistência formal do titular;
- II - por quatro faltas sem justificativa a reuniões ordinárias;
- III - por exoneração do representante do Poder Público.

**Art. 15.** As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à plenária, que serão avaliados, e podem ser ou não validados.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o poderá substituir. No caso de ausência tanto do representante como do Suplente, será considerada falta injustificada.

**Art. 16.** Na perda do mandato pelo titular, o suplente imediatamente assume a cadeira vaga.

#### **CAPITULO IV**

#### **DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá as seguintes instâncias:

- I - Assembleia Anual Aberta;
- II - Plenária Deliberativa;
- III - Coordenadoria Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Comissões de Trabalho.

**Art. 18.** A Assembleia Anual Aberta é um evento público de ampla divulgação, em que o Conselho Municipal de Política Cultural expõe suas atividades, realiza eleições e ouve a sociedade no intuito de fornecer transparência e democratização na elaboração e execução da política pública de cultura do Município.

**Art. 19.** A Plenária Deliberativa é o órgão que reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Coordenadoria Executiva, para discutir as pautas e deliberar conforme o quórum.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação é de metade mais um dos conselheiros.

§ 2º Na ausência de quórum, a pauta deverá ser mantida, os temas discutidos, e pode haver orientações e recomendações, mas não pode haver deliberações, decisões, pareceres ou monções.

*e* *D*



§ 3º As deliberações da Plenária devem ocorrer por consenso. Na sua falta, haverá votação aberta, prevalecendo à decisão da maioria simples.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural pode determinar matérias específicas nas quais as deliberações requeiram 2/3 dos votos.

§ 5º Para efeitos desta Lei, o Conselheiro Suplente terá poder de voto somente na ausência do Conselheiro Titular.

**Art. 20.** A Coordenadoria Executiva é composta por um Coordenador, um Vice-Coordenador, um Secretário e um Vice-Secretário.

I – É função do Coordenador representar oficial e legalmente o CMPC. É também do Coordenador a função de convocar outras entidades e pessoas para compor Comissões de Trabalho.

II – Cabe ao Vice-Coordenador substituir o Coordenador em caso de ausência.

III – É atribuição do Secretário receber os temas de pauta, organizar a dinâmica da reunião, convocar e notificar os Conselheiros;

IV – Cabe ao Vice-Secretário controlar a lista de presença, comunicar à Coordenadoria Executiva os casos de perda de mandato e substituir o Secretário em caso de ausência;

**Art. 21.** As Comissões de Trabalho serão convocadas pelo Coordenador do CMPC, podendo conter membros titulares do CMPC, suplentes e outras entidades e pessoas envolvidas com o tema.

**Parágrafo único.** As Comissões de Trabalho podem ser de prazo determinado ou indeterminado, porém devem discutir um tema específico não abordado em Câmaras Setoriais.

## CAPÍTULO V

### DAS CÂMARAS SETORIAIS

**Art. 22.** As Câmaras Setoriais são espaços coletivos de articulação, representação e deliberação de interesses da cultura, representados por um dos Conselheiros eleitos da sociedade civil, com vínculo com um segmento específico ou modalidade artística.

6

3



**Art. 23.** São consideradas Câmaras Setoriais originais as relacionadas às cadeiras de:

- I – dança;
- II – música;
- III – teatro e artes cênicas;
- IV – artes visuais;
- V – literatura;
- VI – circo;
- VII – audiovisual e cultura digital;
- VIII – artesanato;
- IX – arquitetura e design;
- X – cultura popular e tradicional;

**Art. 24.** Os Conselheiros eleitos pela sociedade civil de segmentos culturais não contemplados nas cadeiras de trata o art. 23 podem pleitear a abertura de uma Câmara Setorial associada à sua representação.

**Art. 25.** Para efeitos de deliberação, a Câmara Setorial deve ter no mínimo 5 (cinco) representantes, sem limite máximo de representantes, e devem se reunir com a periodicidade mínima de uma vez por mês.

**Art. 26.** A Câmara Setorial que não tiver o número mínimo de integrantes pode ser considerada inativa, e não poderá deliberar, sem que isso prejudique a representatividade do Conselheiro eleito da área dentro do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 27.** O integrante de uma Câmara Setorial não poderá participar das demais Câmaras Setoriais, devendo optar por aquela com a qual tem maior afinidade.

## CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** Os recursos destinados a despesas com alimentação, diárias, transporte, passagens e hospedagens dos conselheiros em exercício da função quando em representação do Município em Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais ou outros que as substituam, poderão ser custeados por rubrica da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a disponibilidade orçamentária.



**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará a designação do conselheiro que receberá a referida ajuda de custo e aprovará a prestação de contas das despesas.

**Art. 29.** O Conselho Municipal de Política Cultural tem até 30 dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos conselheiros para o primeiro mandato.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações:

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.30.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.33.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.39.00.0.0000

**Art. 31.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2083, de 14 de novembro de 1974.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 27109116   |         |